

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta o exercício da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O objeto profissional do Terapeuta Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano e das coletividades humanas, quer nas condições de saúde em suas repercuções psíquicas e orgânicas, quer nas vulnerabilidades sociais e exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência social, da cultura, do judiciário, do urbanismo, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.

Parágrafo único: O Terapeuta Ocupacional estabelece e executa o Processo de Terapia Ocupacional, que envolve avaliação, diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, indicação terapêutica ocupacional, planejamento e implementação das estratégias de intervenção, registros de evolução, reavaliação e definição de alta do Processo de Terapia Ocupacional.



\* C D 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 \*

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo do assegurado no Decreto-lei 938/1969 e das demais competências delegadas em outras leis:

- I - realizar atendimento e intervenção terapêutico ocupacionais;
- II - elaborar diagnóstico terapêutico ocupacional;
- III - prescrever condutas próprias da Terapia Ocupacional, ordenar o processo terapêutico ocupacional, fazer sua indução nos níveis individual ou de grupo e dar alta terapêutica ocupacional;
- IV – prescrever e executar técnicas e métodos terapêutico ocupacionais;
- V – prescrever, executar e supervisionar o treinamento das Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD);
- VI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias sócio-ocupacionais;
- VII – executar, interpretar e emitir laudos de testes e de avaliações no âmbito de sua formação;
- VIII – desenvolver atividades de supervisão, assessoria e consultoria em Terapia Ocupacional.

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:

- I – atuar em serviços, programas e projetos de promoção, proteção e recuperação da saúde, de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, nos níveis assistenciais do Sistema Único de Saúde e Saúde Suplementar, nas diversas modalidades e contextos assistenciais;
- II – promover, desenvolver, restaurar, recuperar e manter a capacidade mental da pessoa para a realização das atividades do cotidiano;
- III - atuar na reabilitação física, sensorial, perceptual, intelectual, cognitiva e psicossocial de indivíduos e coletividades humanas;
- IV – identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;



\* C D 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 \*

V – planejar, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação préprotética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

VI – habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional;

VII – atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência;

VIII – atuar no acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício previdenciário e/ou que busque como segurado sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

IX – atuar nos contextos escolares e educacionais para inclusão educacional de indivíduos e coletividades humanas;

X – atuar em políticas e programas voltados ao desporto e paradesporto com indivíduos e coletividades humanas com demandas ocupacionais;

XI – atuar na reestruturação de projetos de vida, recuperação da capacidade de inclusão e fomento a novo protagonismo de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XII - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental e de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XIII - atuar em políticas e programas de urbanismo para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XIV – desenvolver, assessorar e implementar ações de acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais;



\* C D 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 \*

XV – atuar em políticas e programas da cultura para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XVI – atuar nas demandas ocupacionais das políticas e programas de desenvolvimento e planejamento dos municípios;

XVII – prestar assistência terapêutica ocupacional no sistema prisional ou em outros serviços ou programas a indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo terapêutico ocupacional;

XIX – exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da graduação em Terapia Ocupacional;

XX – desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários de curso de graduação em Terapia Ocupacional;

XXI – coordenar cursos de graduação e pós-graduação em Terapia Ocupacional.

XXII – coordenar cursos de pós-graduação;

XXIII – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de estudantes e profissionais em atividades técnicas e práticas profissionais;

XXIV – coordenar programas de ensino, pesquisa, extensão e treinamento profissional;

XXV – participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;

XXVI – participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XXVII – realizar atividades técnico-científicas, administrativas e de gestão;

XXVIII – exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional;



\* C D 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 \*

XXIX – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 6º.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 6º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 7º.

Art. 7º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 6º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 8º O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 7º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 3 8 9 3 5 2 2 1 5 0 0 \*